



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.069 - SP (2014/0091192-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : GEIZA APARECIDA AUGUSTO PIRES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : GEIZA APARECIDA AUGUSTO PIRES PACHECO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS SERGIO VAZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.**

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. **Carece de motivação válida a prisão cautelar do paciente, pois amparada tão somente em argumentos genéricos acerca da gravidade do crime de tráfico de drogas**, dissociada de qualquer elemento real que indique a necessidade da restrição antecipada da liberdade do agente.

4. **Habeas corpus concedido para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal**, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da **possibilidade de nova decretação** da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.069 - SP (2014/0091192-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : GEIZA APARECIDA AUGUSTO PIRES PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : GEIZA APARECIDA AUGUSTO PIRES PACHECO E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RUBENS SERGIO VAZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUBENS SERGIO VAZ, paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça de São Paulo** (HC n. 2027123-51.2014.8.26.0000), assim ementado:

HABEAS CORPUS - ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06 - RELAXAMENTO DO FLAGRANTE - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - FLAGRANTE FORMALMENTE EM ORDEM - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTODIA CAUTELAR - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É MERO USUÁRIO DE DROGAS - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

Infere-se dos autos que o paciente **teve a prisão em flagrante convertida em preventiva** no dia 14/2/2014, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinada pelo Juízo da Comarca de Pedregulho/SP, porque tinha em depósito, para fins de tráfico, **9 porções de crack e 2 porções de maconha**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 24-25).

Nesta Corte, as impetrantes alegam falta de fundamento válido para o encarceramento cautelar, notadamente quando considerada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade do paciente.

Requerem, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Liminar deferida para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste *habeas corpus* (fls. 142-143).

Informações prestadas (fls. 158-168).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não conhecimento** da ordem ou, caso contrário, pela denegação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.069 - SP (2014/0091192-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), **à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.**

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. **Carece de motivação válida a prisão cautelar do paciente, pois amparada tão somente em argumentos genéricos acerca da gravidade do crime de tráfico de drogas**, dissociada de qualquer elemento real que indique a necessidade da restrição antecipada da liberdade do agente.

4. **Habeas corpus concedido para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal**, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da **possibilidade de nova decretação** da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I.

O paciente **teve a prisão em flagrante convertida em preventiva** no dia 14/2/2014, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, determinada pelo Juízo da Comarca de Pedregulho/SP, porque tinha em depósito, para fins de tráfico, **9 porções de crack e 2 porções de maconha**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 24-25).

O juízo singular considerou presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, sob a seguinte motivação (fls. 121-123):

[...] O CPP faculta ao magistrado conceder liberdade provisória com ou sem fiança (artigo 310, inciso III, do CPP). Mais adiante dispõe que não será concedida fiança nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (artigo 323, inciso II, do CPP).

É evidente que a liberdade provisória com fiança é medida mais severa. E a lei veda este tipo de liberdade no crime imputado ao réu. Se a lei veda que se arbitre fiança, e para isto leva em conta a gravidade do crime, é óbvio que veda também a liberdade provisória sem a fiança.

Conceder a liberdade provisória sem fiança seria aceitar a esquizofrenia da norma jurídica, dando tratamento mais benevolente àqueles que cometem delito inafiançável (e muito mais grave).

O mínimo de respeito às regras de hermenêutica impõe esta óbvia conclusão.

De outro lado, a Lei n. 12.403/11 criou alternativas à prisão através de imposição de medidas cautelares. Mas o artigo 282, § 6º, do CPP, dispõe que a prisão preventiva é determinada quando incabível a sua substituição por outra medida cautelar. Dispõe ainda o artigo 310, inciso II, do CPP, que a prisão em flagrante pode ser convertida em preventiva quando se revelam inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

E este é o caso dos autos.

Existe prova da materialidade delitiva e indícios de autoria.

O crime imputado ao réu é absolutamente grave, talvez hoje o mais grave do ordenamento jurídico, visto que é fonte de todos os outros delitos. O comércio ilícito de drogas aprisiona os usuários, destrói suas famílias, fazendo-os ingressar na vida de crimes patrimoniais para garantir um forma de sustento do vício. Os traficantes, de outro lado, percorrem os crimes descritos no Código Penal para manterem o seu negócio, cometendo delitos dos mais variados tipos, dentre eles delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a vida.

A ordem pública precisa ser garantida com a custódia de traficantes num país onde há uma escalada diária na criminalidade e violência não é a intenção do legislador ("mens legis") abrandar o rigor legal. A intenção da norma é evitar a prisão de pessoas que poderão futuramente receber eventual benefício, ou que não representem qualquer perigo em liberdade. Em resumo: pretende-se separar bandidos diferentes, dando tratamento diverso a eles.

No caso de traficantes o entendimento deve ser outro, sob pena de se criar um surto jurídico de impunidade onde crimes gravíssimos sejam absolutamente incentivados pela ausência de rigor das leis penais. Com isto não se pode pactuar.

Ademais, o artigo 312 do CPP continua plenamente vigente.

E mais: a natureza do crime de tráfico ilícito de entorpecentes mostra que as medidas cautelares são em vão e inadequadas. O traficante pode traficar da sua casa (usualmente faz isto), não havendo qualquer sentido em mandar que ele fique recolhido ao seu domicílio (artigo 319, inciso V, do CPP). Mandá-lo permanecer na Comarca ou comparecer mensalmente em juízo não inibe a conduta criminosa, tendo o traficante tempo livre para continuar sua atividade (artigo 319, inciso I e IV, do CPP). Tampouco é delito onde existam vítimas e testemunhas limitadas para que se proíba o traficante de com elas manter contato (artigo 319, inciso III, do CPP). As vítimas do traficante são os usuários, é a própria sociedade, daí porque não há lógica que se proíba o meliante de se aproximar de determinada pessoa, visto que é para outra que ele irá traficar novamente.

A única medida que inibe o tráfico é a prisão do traficante. Custodiado o traficante não pode exercer mais o comércio de drogas. Pelo menos em tese.

É por esta razão, porque o objetivo da norma penal é também proteger a sociedade, que a custódia preventiva se impõe, visto que com ela são menos traficantes na rua e o tráfico por óbvio diminuirá. É possível que a guerra contra o tráfico esteja sendo perdida, como dizem os teóricos, mas com absoluta certeza ela não será ganha colocando traficantes em liberdade para dar a eles a sensação de impunidade e possibilitar a continuidade do negócio. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao denegar a ordem no *mandamus* lá aforado, ratificou a necessidade do encarceramento cautelar, *in verbis* (fls. 27-28):

[...] Com efeito, não era mesmo caso de concessão de liberdade provisória, pois o tráfico de entorpecentes é delito equiparado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo.

Sobre o tema, transcreve-se recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

(...) IX. A Lei nº 11.343/06 contém disposição expressa que veda a concessão de liberdade provisória a réus presos em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que, em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

X. Em que pese o STF, nos autos do RE nº 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Precedentes. [...]" (HC 160357/SP Relator Ministro Gilson Dipp 17/04/2012 DJe 23/04/2012). [...]

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal." (HC n. 236.644/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/3/2014).

Assim, a prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

II.

Na espécie, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão cautelar, porquanto deixou o julgador de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Não há particularização de nenhuma conduta do paciente que indique a necessidade da restrição antecipada de sua liberdade.

Decerto que é gravíssima a conduta atribuída ao paciente e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tráfico de entorpecentes produz efeitos nefastos sobre a coletividade, devendo ser punido com rigor. E efetivamente o é. Sem embargo, **não se pode daí inferir que todos os indivíduos presos em flagrante por tal conduta delitiva devam, necessariamente, ser mantidos presos, sem qualquer análise sobre as circunstâncias que indiquem a periculosidade concreta da conduta**, tais como a quantidade e a natureza da droga comercializada, o local e a habitualidade da mercancia, o número de pessoas atingidas, o envolvimento de adolescentes etc.

A decisão não pode, como tudo indica, ser estereotipada, daquelas que servem para todo e qualquer crime de tráfico de entorpecentes. Ainda que contendo afirmações plausíveis, mediante análise sociojurídica consistente, não faz a mínima alusão a dados do caso sob análise, tomando a espécie pelo gênero.

Assim, no caso em apreço, ao considerar o juiz de origem que "o crime imputado ao réu é absolutamente grave", que ele é "fonte de todos os outros delitos" e que a "ordem pública precisa ser garantida com a custódia de traficantes" (fl. 122), entendo que **carece de motivação válida a prisão cautelar do paciente, amparada tão somente em argumentos genéricos acerca da gravidade do crime de tráfico de drogas**, e, como dito, dissociada de qualquer elemento real que indique a nocividade do agente ao meio social.

III.

A motivação das decisões jurisdicionais, conforme imposição do art. 93, IX, da Constituição Federal ("Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem ensina Antônio Magalhães Gomes Filho, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais "transcende o âmbito próprio do processo" (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a "atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional" (op. cit, p. 95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presta-se, assim, a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é garantia instrumental, garantia de segundo grau ou *garantia das garantias*, como acentua Luigi Ferrajoli (*Direito e Razão*. Teoria do garantismo penal. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002, p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida se forem indicados os motivos concretos pelos quais se decreta a prisão.**

Nesse sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de Hélio Tornaghi (*Curso de processo penal*. v. 2, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87):

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: 'considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...' ou então 'a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...'. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de Tornaghi (op. cit., p. 159) provém o seguinte ensinamento:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (*quaestio iuris*) e sobre como os fatos se apresentam (*quaestio facti*). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A mesma lição nos fornece a doutrina estrangeira. Michele Taruffo pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In: *Participação e processo*, Coord. Ada P. Grinover *et al.* São Paulo: RT, 1988, p. 45) que "[...] a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito".

Mais especificamente sobre o tema sob análise, Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual, **mesmo para os crimes qualificados como hediondos e os a eles assemelhados, também se passou a demandar motivação judicial voltada a evidenciar a existência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade. É dizer, embora com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e de outros a eles assemelhados (conforme disposto no art. 5º, XLIII, da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavaski, 2ªT., DJe 26/3/2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ªT., DJe 22/2/2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ªT., DJe 1º/8/2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ªT., DJe 18/2/2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ªT., DJe 16/8/2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ªT., DJe 22/3/2012) e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ªT., DJe 5/6/2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ªT., DJe 21/5/2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ªT., DJe 1º/4/2013).

IV.

À vista do exposto, concedo a ordem para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0000416-39.2014.8.26.0434, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedregulho, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0091192-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.069 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004163920148260434 00004432220148260434 20140000229288
20271235120148260000 4163920148260434 4432220148260434 92014

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GEIZA APARECIDA AUGUSTO PIRES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : GEIZA APARECIDA AUGUSTO PIRES PACHECO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS SERGIO VAZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.